



98
B

MUNICÍPIO DE TABATINGA – ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA DRA. CRISTIANA DE CASTRO MORAES - EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 00011664.989.20.9

MUNICÍPIO DE TABATINGA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Quintino do Vale, 298, Centro, Tabatinga, SP, CNPJ 71.989.685/0001-99, por seu Prefeito Municipal, Dr. Eduardo Ponquio Martinez, brasileiro, casado, médico, residente na Rua Prudente de Moraes, 681, Centro, Tabatinga, SP, nos autos da Representação **00011664.989.20.9**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao contido no r. despacho de fls. 84/87, prestar as justificativas, nos termos a seguir expostos:

Cuida-se de representação manejada por Simone Cristina Andrade Zamboni Manesco, relativamente ao pregão presencial 020/2020, sustentando a existência de vícios no edital, que, no seu entender, impediriam o desenvolvimento da marcha processual.

Sustenta a inadequação dos dados do edital e objeto licitado, inconsistência da exigência da qualificação econômico-financeira, ausência de informações básicas e direcionamento do certame.

Esse Egrégio Tribunal de Contas, por força da r. decisão de fls. 84/87, determinou, liminarmente, a suspensão da licitação.

Instada a se manifestar a Diretoria de Tecnologia e Informação prestou esclarecimentos.



MUNICÍPIO DE TABATINGA – ESTADO DE SÃO PAULO

A Procuradoria Geral do Município, em análise ao quanto processado, inclinou-se pela anulação do certame, o que foi acolhido pelo Prefeito Municipal, nos termos do parecer e despacho que seguem anexos, exarados nos autos do Processo Licitatório em epígrafe.

Não obstante tais fatos, vale-se o Município dessa oportunidade, para destacar que, diversamente do quanto sustentado pela representante, não se vislumbra eventual direcionamento da licitação, até porque, o edital tal como lançado serviu e serve de parâmetro para inúmeras licitações, visando a locação e software, sem que se tenha verificado qualquer ilicitude.

Prova disso é que apesar de alegar a existência de direcionamento, a representante não indica quem ou qual empresa seria beneficiada com o inexistente direcionamento. Tratam-se, em verdade, de alegações genéricas, que não apontam um só fato, que pudesse atribuir-lhes contornos de razoabilidade.

Não se pode olvidar da supremacia do interesse público sobre o particular. Não está a Administração obrigada a aceitar e ter que contratar determinada empresa, em razão de os seus produtos não atenderem aos requisitos mínimos perseguidos pelo Município.

Por certo, não se observa direcionamento ou restrição ao direito de participar de licitação.

No que concerne à demonstração de qualificação técnico operacional, entende a Municipalidade que a questão poderá ser solucionada com a exigência de apresentação de atestados de capacidade, expedidos por pessoa jurídica de direito público e privado, que demonstrem a execução de serviços similares, observado o artigo 30, da Lei de Licitações e o entendimento do E. Tribunal de Contas, sobre as quantidades e percentuais mínimos, de modo a se evitar o afastamento de licitantes em potencial.

Definitivamente não se trata de uma complexa prestação de serviços, na medida em que as empresas do ramo possuem amplo conhecimento e expertise sobre o assunto, se verificando, em verdade, de serviços de baixa complexidade, executável por empresas da área, sem maiores dificuldades.



309

MUNICÍPIO DE TABATINGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Exigir elevada qualificação poderia, aí sim, se traduzir em restrição ao direito de participação da peleja, com a consequente elevação dos preços, para objeto simples, que não demanda maior especialização.

Quanto à qualificação econômico-financeira, referente à certidão negativa de falência e concordata, o edital poderá ser retificado para o fim de se aceitar também a certidão positiva com efeito de negativa, bem assim do plano de recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento dos demais requisitos exigidos pelo Edital, conforme Súmula 50 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O novo edital tratará especificamente das questões atinentes à:

- a) Disponibilização em edital da quantidade e volume de dados que serão objeto de migração;
- b) Estimativa do número de pessoas que deverão ser treinadas;
- c) Quantidade de unidades de saúde que serão atendidas;
- d) Alteração para afastamento de exigência de interface gráfica “pulldown”, podendo ser aceitas outras interfaces com as mesmas funcionalidades e finalidades;
- e) Estrutura de dados a serem convertidos;

Relativamente a esse último item, estrutura de dados, os dados de usuários deverão ser preservados, devendo ser disponibilizadas somente informações acerca da respectiva estrutura, para melhor compreensão e formulação de propostas pelos licitantes.

Já quanto ao prazo, entende o Município, tal como previsto em licitações anteriores, ser razoável o prazo de 15 (quinze) dias para instalação do sistema e de 30 (trinta) dias, para treinamento dos funcionários que o operarão.

Não obstante tais fatos, a Administração Municipal, visando extirpar de vez quaisquer questionamentos acerca da lisura e legalidade da licitação, diante das



13/9

MUNICÍPIO DE TABATINGA – ESTADO DE SÃO PAULO

informações prestadas pela Diretoria de Tecnologia e Informação, declarou a nulidade do certame licitatório e a retificação do edital.

Pelo exposto, é a presente para prestar essas justificativas a essa C. Corte de Contas, pugnando, desde logo, pelo arquivamento da representação, diante da perda superveniente de seu objeto, em razão da declaração de nulidade do pregão presencial 020/2020.

Segue anexa cópia integral do processo licitatório.

Tabatinga, 22 de abril de 2020.

Eduardo Ponquio Martinez
Prefeito Municipal

Reginaldo José Cirino
OABSP 169.687